



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000303302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035535-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante ALFREDO EUGENIO SAMPAIO DELL EUGENIO, é embargada APARECIDA DELL EUGENIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2035535-82.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Alfredo Eugenio Sampaio Dell Eugenio

Embargado: Aparecida Dell Eugenio

MM. Juíza de Direito: Patrícia Érica Luna da Silva

Comarca de Mairiporã - Foro de Mairiporã - 2ª Vara

Voto nº 5607

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de existência de suposta omissão no tocante à suficiência de provas para comprovar sua hipossuficiência financeira, bem como para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante sedimentado em entendimento perfilhado pela Corte de Justiça Especial, por este Tribunal de Justiça e por este Colegiado no tocante à matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput; 1.026, § 2º.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Alfredo Eugenio Sampaio Dell Eugenio contra o V. Acórdão de e-fls. 10/25 que, por votação unânime, negaram provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

Irresignado, insurge-se o Embargante sustentando a suposta existência de omissão no tocante à suficiência de provas para comprovar sua hipossuficiência financeira, bem como para fins de prequestionamento, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC). Desnecessária intimação da parte embargada.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, o Embargante tenta, por meio de recurso integrativo, alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *“A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.”* (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor, *“Na hipótese vertente, foi oportunizado ao Agravante, pelo Juízo monocrático, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício (...) Nada obstante, o Agravante limitou-se a carrear aos autos tão somente declaração de hipossuficiência financeira, cópia de sua CTPS e declaração feita e assinada pelo próprio postulante no que pertine a eventual ausência de declaração de renda, bem como não possuir bens (e-fls. 230/234 e e-fls. 246/247 dos autos originários), deixando, portanto, de atender ao comando*

*judicial proferido, sobrevindo a r. decisão guerreada, que reconheceu, com acerto, a falta de comprovação para a concessão do benefício. Por certo, a despeito de o Juízo oficiante ter possibilitado que o Agravante corroborasse sua situação de vulnerabilidade financeira, o recorrente optou em não apresentar os documentos requisitados aos fins almejados, **inexistindo prova suficiente a afirmar a presunção de hipossuficiência financeira**. Destarte, ao não observar completamente ao quanto requisitado, importa reconhecer que não há lastro para a pretensão do Agravante, visto que caberia a ele, a **corroboração da hipossuficiência financeira alegada, tampouco justificando as razões da ausência de exibição da prova documental requisitada**, tornando-se inviável assim, a concessão das benesses requeridas”* (grifo próprio), colacionando-se, na ocasião, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 2ª Câmara de Direito Privado no tocante à matéria.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, como se sabe, nos termos do art. 1.025 do CPC, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo Embargante para que possa ter acesso às instâncias superiores.

Em conclusão, previno à parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora